



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES. PALMS-TO.

Processo nº 4936/2021

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Natividade, exercício de 2020.

Ray Marilen Soares Azevedo, gestora, e Domingos Verjo Barnabé, contador, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador (procuração anexa), interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

1 com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do **Acórdão nº 9/2023, TCE SEGUNDA CÂMARA**, que julgou irregulares a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Natividade referente ao exercício de 2020.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Termos em que,
Pede deferimento.
Palmas – TO, data do protocolo.

WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:34311092334
92334

Assinado de forma digital
por WASHINGTON JOSE
LIMA
FEITOSA:34311092334
Dados: 2023.03.06
22:02:40 -03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 4936/2021

Recorrentes: Conceição das Dores Pereira da Silva - gestora

Domingos Verjo Barnabé – contador

Origem: Primeira Câmara/TCE/TO.

EGRÉGIA CORTE.

NOBRES CONSELHEIROS.

2

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

No presente caso, a publicação ocorreu no Boletim Oficial de nº **3186 em 15/02/2023.**



Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, § 2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, de modo que a contagem do prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia **16 de fevereiro de 2023**, findando-se no dia **08 de março de 2023**.

Pede-se acolhimento para as razões apresentadas, ante a constatação de sua tempestividade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Da regular tramitação do processo adveio o **Acórdão nº 9/2023-SEGUNDA CÂMARA**, PERSISTINDO DUAS ÚNICAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM SEU BOJO, conforme descritas nos itens 11.10.1 e 11.10.4.2 do voto, e que tratam do reconhecimento de despesas de exercícios anteriores e cancelamento de restos a pagar processados. Vejamos:

3

Os responsáveis apresentaram suas razões de defesa tempestivamente, conforme se afere na Certidão nº 739/2022.

11.10.1. Em relação às impropriedades das alíneas “a” “e” e “j” item 11.8. do Voto que tratam de **despesas de exercícios anteriores (DEA), no valor de R\$ 139.165,87**, os responsáveis mencionam diversos artigos da Lei Federal nº 4320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na tentativa de justificar que a contabilização está amparada em dispositivos legais, e ao mesmo tempo afirmam que o valor é insignificante por representar apenas 1,63% do total das despesas executadas no período.

Contudo, entendo que as alegações de defesa não devem prosperar, e, ainda, o seu reflexo no resultado orçamentário ultrapassa a margem tolerável para ressalva (7,16%).

Deste modo, também deve ser recomendado ao atual responsável pela contabilidade da Entidade, que a eventual realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício não desobriga o profissional da área contábil de reconhecer as obrigações (oriundas de despesas não reconhecidas na execução orçamentária) no subsistema Patrimonial, e os Passivos classificados com o atributo “P”.

11.10.4.2. O cancelamento de restos a pagar processados em regra não é permitido, sendo apenas quando constatado o irregular cumprimento das obrigações pelo



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

contratado, quando haja ausência de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento, como o empenho em duplicidade. **Em análise, entendendo que a alegação de defesa se mostra frágil, não sendo capaz de afastar o apontamento.**

O acórdão recorrido aplicou multas à gestora e ao contador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Natividade, da gestão da Senhora Ray Marilen Soares Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

8.2. Aplicar multa a Senhora Ray Marilen Soares Azevedo, gestora à época no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, em virtude de grave infração à norma legal mencionada no item 11.8. "a", "e", "j", "g" e "h" do Voto.

8.3. Aplicar multa ao Senhor Domingos Verjo Barnabé Machado, contador à época, no valor de R\$ 1.000,00(hum mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, referente à irregularidade citada no item 11.8. "a", "e", "j", "g" e "h" do Voto.

4

3. MÉRITO

DO RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM 2021

NO DESPACHO QUE PROMOVEU A CITAÇÃO DA GESTORA E DO CONTADOR ESTAS FORAM AS ANOTAÇÕES PARA A INCIDÊNCIA DE D.E.A NO EXERCÍCIO SEGUINTE (2021):

a. **A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de**

2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 139.165,87, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. **(Item 4.1.1. do Relatório).**

e. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 139.165,87, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. **Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 227.016,36,** em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Item 4.3.2.3. do Relatório).**

j. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 139.165,87, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. **Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 199.346,18.** **(Item 4.4.4. do Relatório).**

5

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS, e pedimos permissão para justificar os itens acima de forma conjunta considerando que todos tratam do reconhecimento de despesas de exercícios anteriores em 2021.

Quadro 7 - Despesas de Exercícios Anteriores

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2019	2020	2021
3.1.XX.92 - Pessoal e Encargos	16.229,74	0,00	111.971,57
3.2.XX.92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3.XX.92 - Outras Desp. Correntes	90.753,31	93.235,93	27.194,30
4.4.XX.92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5.XX.92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	106.983,05	93.235,93	139.165,87

Fonte: Arquivo Empenho de cada Exercício.

No que se refere a DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES empenhadas em 2021 **(R\$ 139.165,87)** temos a justificar que o RECONHECIMENTO de tais



despesas se deu em consonância com a lei 4.320/64 que em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o **orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria**, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

6

Conforme exposto é possível se verificar que as despesas de **exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado.** OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA, ou melhor, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.**

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.



Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

DESTA FEITA, O QUE SE PODE AFIRMAR CONFORME CONSIGNADO EM LEI, É QUE PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2020, ESSA CORTE DE CONTAS FARÁ USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2020), OU SEJA, SE NO EXERCÍCIO DE 2021 HOUVE RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, ESSE PROCEDIMENTO SE DEU NO PERMISSIVO DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE À ÉPOCA (2020) o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las. POR ESSE MOTIVO QUE

7 O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2020 ATENDE PERFEITAMENTE AS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEI 4.320/64, especialmente as dos artigos 60, 63, 101 e 102. Do mesmo modo o BALANÇO PATRIMONIAL, FINANCEIRO e DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS atendem os termos da lei 4.320/64. SOMA-SE A ISTO O FATO DE QUE O VOLUME DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2021 NA SOMA DE (R\$ 139.165,87) representa uma ínfima quantia em relação a receita orçamentária anual gerida (R\$ 5.218.866,73) numa percentagem de apenas 2,67%.

DESPACHO 1138/2022 - 3ª RELATORIA

e. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 139.165,87, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 227.016,36, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3. do Relatório).



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

No item 67. “letra “e” do **DESPACHO** foi feito um novo cálculo para apuração RESULTADO FINANCEIRO de 2020 mediante inclusão das DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES de **R\$ 139.165,87**, E O RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO GERAL PASSOU A SER DE **R\$ 227.016,36** e não mais de **R\$ 366.182,23** conforme apurado no BALANÇO PATRIMONIAL exportado DA BASE DE DADOS DO SISTEMA SICAP DA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS. Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATIVIDADE		
Código Unidade Gestora: 12.244.611/0001-64		
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	822.439,84	1.136.311,00
ATIVO PERMANENTE	1.830.576,84	1.311.977,99
PASSIVO FINANCEIRO	456.257,61	308.265,86
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		366.182,23
Superávit Permanente do Exercício (II)		1.830.576,84
SALDO PATRIMONIAL		2.196.759,07

8

VEJA ILUSTRE CONSELHEIRO QUE MESMO COM A INCLUSÃO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES de **R\$ 139.165,87** NO NOVO CÁLCULO PROPOSTO PELA DIRETORIA TÉCNICA DA CORTE DE CONTAS, O RESULTADO CONTINUA SENDO SUPERAVITÁRIO. ISTO SÓ COMPROVA QUE O GESTOR EM MOMENTO ALGUM AGIU DE MÁ-FÉ DISSIMULANDO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM A SUPOSTA POSTERGAÇÃO DE DESPESAS DE UM EXERCÍCIO (2020) PARA O SEGUINTE (2021), já que havia disponibilidade financeira superavitária para honra tais compromissos desde a data de encerramento do exercício de 2020. . Pede-se consideração.

j. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 139.165,87, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 199.346,18. (Item 4.4.4. do Relatório).



No item 6.2 “letra “j” do DESPACHO foi feito um novo cálculo para apuração do RESULTADO PATRIMONIAL de 2020 apurado na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS com a inclusão das DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES reconhecidas em 2021 **R\$ 139.165,87**, e assim o RESULTADO PATRIMONIAL FINAL de 2020 passou a ser de **R\$ 5.070.350,78**, no entanto, diferente do apurado na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS exportada do DA BASE DE DADOS DO SISTEMA SICAP DA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS. **Ocorre que mesmo com a inclusão das despesas de exercícios anteriores (R\$ 139.165,87) no MONTANTE DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS o RESULTADO PATRIMONIAL continuou positivo e em valor bem significativo**, motivo pelo qual pedimos acatamento, pois resta comprovado que não houve nenhuma intenção por parte do gestor em postergar despesas para exercício futuro de forma propositada.

E MAIS. NA LEI ORÇAMENTÁRIA APROVADA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL CONSTA AÇÃO DE GOVERNO COM ELEMENTO DE DESPESA APROPRIADO PARA OCORRÊNCIA DE EMPENHOS DESSAS DESPESAS.

9

ASSIM SENDO, SE TAIS DISPÊNDIOS NA SOMA DE **(R\$ 139.165,87)** FORAM EMPENHADOS COM AUTORIZAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTARIA ANUAL, **ENTENDE-SE QUE ESSAS DESPESAS PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FORAM RECONHECIDAS**, HAJA VISTA, QUE MESMO HAVENDO CRÉDITO PRÓPRIO COM SALDO SUFICIENTE NÃO FORAM EMPENHADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR, E SIM RECONHECIDAS EM 2021 MEDIANTE TERMO PRÓPRIO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.

DESTA FEITA, SE HÁ PERMISSÃO LEGAL PARA SE EMPENHAR VIA RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS DESPESAS DESSA NATUREZA, O SEU PROCESSAMENTO NO ANO SEGUINTE, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

OUTRA SITUAÇÃO QUE MERECE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO É QUE MESMO HAVENDO O RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO ANO DE 2021, ESSA SITUAÇÃO NÃO PREJUDICOU O DESEMPENHO FINANCEIRO DO ENTE. **Demonstramos abaixo que não houve prejuízo como reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no primeiro ano da gestão seguinte.** Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATIVIDADE		
Código Unidade Gestora: 12.244.611/0001-64		
Remessa: Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	862.602,08	822.439,84
ATIVO PERMANENTE	1.740.637,35	1.830.576,84
PASSIVO FINANCEIRO	513.872,44	456.257,61
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		348.729,64
Superávit Permanente do Exercício (II)		1.740.637,35
SALDO PATRIMONIAL		2.089.366,99

10

VEJA ILUSTRE CONSELHEIRO QUE O FATO DO MUNICÍPIO APRESENTAR EM 2021 SUPERÁVIT FINANCEIRO, ISTO **DEMONSTRA QUE EM MOMENTO ALGUM O MONTANTE DE (R\$ 139.165,87) RELATIVO A DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2021, INFLUENCIOU NEGATIVAMENTE NAS FINANÇAS DO ENTE PÚBLICO.** RESTANDO TAMBÉM COMPROVADO QUE EM MOMENTO ALGUMA HOUVE A INTENÇÃO DO GESTOR/PREFEITO EM SUBAVALIAR O PASSIVO DE 2020, COM A SUPOSTA POSTERGAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DAQUELE ANO, RECONHECIDAS EM 2021 NA RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. FICOU COMPROVANDO ALÉM DISSO, QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO NA APURAÇÃO DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO EM QUE OCORREU O EMPENHO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Levando em consideração todas estas informações acima, recorreremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, **POIS O**



PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais **o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria**, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, **é permitido o pagamento pela utilização da dotação, a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.** A ausência de crédito próprio, para atender às despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, **não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente,** discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Neste sentido ensina José Maurício Conti: Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores. **Cumprе ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto 93.872/1986).** Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade,



impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, É LEGAL O PAGAMENTO DE COMPROMISSOS RECONHECIDOS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, sendo que o RECONHECIMENTO DE TAIS OBRIGAÇÕES É ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE para efetuar o empenho da despesa.

Neste sentido, nosso pedido final é que esse apontamento seja ressalvado considerando alguns precedentes dessa Corte de Contas. Vejamos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS POR SE TRATAR DE ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR, CUJO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES.

8.1. Julgar REGULARES, COM RESSALVAS as contas da senhora Fernanda Ribeiro Barbosa, gestora à época da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína – TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$826.959,02 da competência de 2019 realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p" com impacto no resultado orçamentário elevando o déficit (item 4.1.2 do relatório);

12

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 652/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3638/2020
1.1. **Apenso(s)** 13744/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **Responsável(eis):** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
JOCIRLEY DE OLIVEIRA - CPF: 43387632134
JOSE DA GUIA PEREIRA DA SILVA - CPF: 55622275172
4. **Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA
5. **Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES. DOIS GESTORES..

8.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas de ordenadores de despesas, prestadas pelos senhores Jorciley de Oliveira, gestor no período de 01/01/2019 a 07/03/2019, e José da Guia Pereira da Silva, gestor no período de 08/03/2019 a 31/12/2019, da Secretaria Municipal de Educação de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

ACÓRDÃO 652/2021 - SEPLE

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.728.969,93, realizadas no exercício de 2020, da competência de 2019, sem registro no passivo "P", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (Item 4.1.2 do relatório);

Assim, tendo em vista não haver informação nos autos que demonstre a



intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao RECONHECIMENTO DE COMPROMISSOS EM 2021, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento.

**DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS
NA SOMA DE 10.000,00**

NO DESPACHO QUE PROMOVEU A CITAÇÃO DA GESTORA E DO CONTADOR ESTAS FORAM AS ANOTAÇÕES PARA A INCIDÊNCIA DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO SEGUINTE DE 2020:

h. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 10.000,00. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do Relatório);

13

Excelência, no exercício financeiro de 2020 não houve cancelamento de restos a pagar processados. O cancelamento de RESTOS A PAGAR se deu exclusivamente para as DESPESAS NÃO LIQUIDADAS, ou seja, para tais empenhos os serviços não foram prestados e/ou os bens entregues. Desse modo, o nosso entedimento é que não havia propriamente uma dívida a ser paga, DAI A RAZÃO DO SEU CANCELAMENTO. Soma-se a isto o fato de tratar de ínfima quantia de R\$ 10.000,00, da qual o seu cancelamento não implicou em prejuízo algum ao credor REAVEL VEICULOS EIRELI -ME

O VALOR INTEGRAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM 2020 É DE R\$ (R\$ 10.000,00), E COINCIDE COM O VALOR DILIGENCIADO À ÉPOCA (R\$ 10.000,00), só que corresponde a RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. Vejamos:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

e) A evolução do cancelamento dos restos a pagar liquidados nos últimos exercícios é demonstrada no quadro a seguir.

Quadro 21 - Restos a Pagar Cancelados

2017	2018	2019	2020
0,00	0,00	0,00	10.000,00

Fonte: Arquivo Balancete Verificação de cada Exercício.

Eis as anotações nos DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS QUE COMPROVAM:

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO											
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATIVIDADE											
Código Unidade Gestora: 12.244.611/0001-64											
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas											
Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO											
DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO											
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES											
Nº EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL
20190000330397	02/05/2019	08.0024.10.301.0302.2037 339039790	32811370000151 - D. C. OLIVEIRA LIMA - ME	1.408,30	0,00	0,00	1.408,30	0,00	1.408,30	0,00	0,00
2019000031781	05/08/2019	08.0024.10.301.0302.2037 339030220	08415988000190 - F M S R CAMELO EIRELI - ME	190,00	0,00	0,00	190,00	0,00	190,00	0,00	0,00
2019000032208	30/08/2019	08.0024.10.301.0302.2037 339030070	08415988000190 - F M S R CAMELO EIRELI - ME	229,00	0,00	0,00	229,00	0,00	229,00	0,00	0,00
2019000033213	04/10/2019	08.0024.10.122.0301.2090 449052480	30280538000104 - REAVEL VEICULOS - EIRELI - ME	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				191.300,06	0,00	0,00	47.918,33	143.381,73	20.706,38	10.000,00	160.593,68

14

Lembramos que para tais despesas/restos a pagar não processados os serviços não foram prestados e/ou os bens entregues. Pede-se consideração.

4. DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento do presente Recurso Ordinário, com fulcro no artigo 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c art. 46 da Lei Estadual nº



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1.284/2001, como próprio e tempestivo, dando-o **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma regimentalmente prevista;

b) Seja totalmente alterado Acórdão n° 9/2023 – SEGUNDA CÂMARA, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas de Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATIVIDADE, relativas ao exercício financeiro de 2020.

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o Acórdão n° 9/2023 – SEGUNDA Câmara, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS** as Contas de Ordenador do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATIVIDADE, relativas ao exercício financeiro de 2020, **AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTA nos termos permissivos da RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 511/2017 - PLENO.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.

15

WASHINGTON JOSE LIMA
FEITOSA:34311092334
092334

Assinado de forma digital
por WASHINGTON JOSE
LIMA
FEITOSA:34311092334
Dados: 2023.03.06
22:03:18 -03'00'

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

Por este particular instrumento de procuração, a senhora RAY MARILEN SOARES AZEVEDO, portadora do CPF 640.782.561-04, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representar perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, inclusive substabelecer, dando tudo por firme e valioso.

Natividade, 16 de novembro de 2022.

Ray Marilen Soares Azevedo
Ray Marilen Soares Azevedo
Outorgante



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO, CONTADOR**, portador do CPF 585.465.101-72, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a **quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos **E OFERECER DEFESAS E/OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO INTERESSE DO OUTORGANTE** e transigir, **INCLUSIVE SUBSTABELEECER**, dando tudo por firme e valioso.

Fátima -TO, 05 de junho de 2020.


DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO
Outorgante